

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2005**

**(Do Sr. PAULO LIMA)**

**Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – Parte Geral; do Decreto- Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código e Processo Penal; da Lei n.º 8072, de 25 de julho de 1990; e da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.**

Art. 1º - Os arts. 71,75 e 83 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos crimes, consumados ou tentados, previstos no art. 1º, alínea a, da Lei n.º 2.889, de 1º de outubro de 1956, no art. 1º, incisos I,II,III,IV (parte final), V (parte final), VI (parte final) e VII, da Lei n.º 8.072 de 25 de julho de 1990, e no art. 1º , § 3º (parte final) da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Art.75 [...]  
§ 1º [...]  
§ 2º [...]



0B45DFA748

§ 3º [...] – O tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e as unificações previstas neste artigo e em seus §§ 1º e 2º não podem ser considerados para efeitos de progressão de regime e de livramento condicional.

Art.83 [...]

I- Cumprido mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso, tiver bons antecedentes e exercido atividade laborativa na forma da lei.

II [...]

III [...]

IV [...]

V – Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o condenado não for reincidente em crime doloso pelo qual tenha sido apenado a mais de quatro anos de reclusão.

Parágrafo único [...]

“Art. 2º [...] – O art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)-

I [...]

II [...]

§ 1º [...]

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade.

§ 3º [...]”

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]



0B45DFA748

§ 6º [...] – O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto.

§ 7º - O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, cumprirá integralmente a pena em regime fechado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - São revogados os arts. 607 e seus §§ 1º, 2º e 3º e 608 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**Deputado PAULO LIMA  
PMDB/SP**



0B45DFA748